

**LEI N. 1.075, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992**

**“Estima a receita, fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1993, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

**I** - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

**III** - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

**Art. 2º** A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada, a preço de maio de 1992 em CR\$ 1.087.710.563.057,00 (um trilhão, oitenta e sete bilhões, setecentos e dez milhões, quinhentos e sessenta e três mil e cinquenta e sete cruzeiros) e a despesa total fixada em igual valor.

**Art. 3º** A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminadas nos quadros anexos a esta Lei e apresenta o seguinte desdobramento:

	CR\$ 1.000
1. RECEITA DO TESOURO	871.934.526
1.1 - RECEITAS CORRENTES	766.301.441
. Receita Tributária	158.495.058
. Receita Patrimonial	12.745.626
. Receita Agropecuária	15.320
. Receita Industrial	3.830
. Receitas de Serviços	2.553
. Transferências Correntes	592.691.421
. Outras Receitas	2.347.633
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	105.633.085
. Operações de Crédito	11.153.849
. Alienação de Bens	2
. Transferências de Capital	94.479.234
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO (INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO)	15.776.037
2.1 - RECEITAS CORRENTES	34.120.330
2.2 - Receita Capital	181.655.707
3 - TOTAL GERAL	1.087.710.563

**Art. 4º** A Despesa Total no mesmo valor da Receita Total é fixada:

I - no Orçamento Fiscal de Cr\$ 1.087.470.563.057,00 (um trilhão, oitenta e sete bilhões quatrocentos e setenta milhões, quinhentos e sessenta e três mil e cinquenta e sete cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social em Cr\$ 117.260.417.520,00 (cento e dezessete bilhões, duzentos e sessenta milhões, quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e vinte cruzeiros).

**Art. 5º** A despesa fixada à conta dos recursos previstos, observará a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, e apresenta por Função e por Órgãos, os seguintes desdobramentos:

	Cr\$ 1.000
1. DESPESA POR FUNÇÃO	
. Legislativa	37.906.537
. Judiciária	54.786.334
. Administração e Planejamento	265.063.893
. Agricultura	45.656.109
. Defesa Nacional e Segurança Pública	56.098.773
. Desenvolvimento Regional	46.252.194
. Educação e Cultura	183.349.372
. Energia e Recursos Minerais	2.626.270
. Habitação e Urbanismo	65.882.549
. Indústria, Comércio e Serviços	17.287.599
. Saúde e Saneamento	131.229.366
. Comunicações	7.591.593
. Assistência e Previdência	23.818.420
. Transportes	84.213.731
. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	65.947.823
TOTAL	1.087.710.563
	Cr\$1.000
2 - DESPESA POR ÓRGÃO	
2.1 RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
2.1.1 - PODER LEGISLATIVO	7.906.537
. Assembléia Legislativa	31.359.210
. Tribunal de Contas	6.547.327
2.1.2 - PODER JUDICIÁRIO	30.695.011
. Tribunal de Justiça	30.695.011
2.1.3 - PODER EXECUTIVO	1.019.109.015
. Gabinete do Governador	139.826.812
. Gabinete Civil	10.800.276
. Gabinete Militar	611.861
. Polícia Militar do Estado	44.458.685
. Corpo de Bombeiros Militar do Estado	7.360.778
. Procuradoria Geral do Estado	435.695
. Ministério Público	10.377.821
. Assessoria de Comunicação Social	7.591.594
. Gabinete do Vice-Governador	205.745
. Secretaria de Estado de Planejamento	156.990.133

	Cr\$ 1.000
. Secretaria de Estado de Administração	273.874.843
. Secretaria de Estado de Fazenda	105.700.853
. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	40.171.890
. Secretaria de Estado de Educação e Cultura	62.604.561
. Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas	73.517.036
. Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	6.404.538
. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	7.813.116
. Secretaria de Estado de Saúde	19.334.129
. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente	37.746.089
. Secretaria de Estado de Apoio aos Municípios	5.655.816
. Secretaria de Estado de Ação Social	7.626.744
TOTAL	1.087.710.563

**Art. 6º** A Despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexos a esta Lei, é fixada em Cr\$ 126.809.263.081,00 (Cento e vinte e seis bilhões, oitocentos e nove milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e um cruzeiros), com a seguinte distribuição:

	Cr\$ 1.000
- GABINETE DO GOVERNADOR	106.089.020
- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO	399.386
- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	3.128.723
- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	15.963.819
- SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	1.228.315

**Art. 7º** As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000
- RECURSOS PRÓPRIOS	4.430.945
- RECURSOS DO TESOURO	5.521.035
- RECURSOS DE OUTRAS FONTES	15.384.127
- OPERAÇÕES DE CRÉDITO	101.473.156
TOTAL	126.809.263

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de quarenta por cento, da Despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, inclusive as oriundas do art. 9º da Lei n. 4.070/62, e aquelas que utilizem a Reserva de Contingência;
- b) as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais dos Governos Estadual e Federal;
- c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual;
- d) as despesas decorrentes de Operação de Crédito, internas e externas; e
- e) o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do Orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para o atendimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias Sobre Prestação de Serviços, de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de junho de 1979.

**Art. 10.** Os valores constantes desta Lei serão corrigidos na forma do art. 2º, Parágrafo único, inciso I da Lei n.1.044, de 16 de junho de 1992.

**Art. 11.** Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1992, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a, durante o exercício financeiro de 1993, bloquear a execução orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento dos ingressos da receita.

**Art. 13.** Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento, a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento da Despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual, atendendo ao disposto no art. 33 da Lei n. 1.044, de 16 de junho de 1992.

**Art. 14.** As alterações nos Orçamentos Próprios de órgãos, fundos e autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista a que se refere o art. 6º da Lei n. 1.044, de 16 de julho de 1992, quando realizados com recursos do tesouro ou de outras fontes, como também as alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta Lei, serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados aprovará quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites de dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

**Rio Branco, 31 de dezembro de 1992, 104º da República, 90º do Tratado de Petrópolis e 31º do Estado do Acre.**

**ROMILDO MAGALHÃES DA SILVA**

**Governador do Estado do Acre**

**OBS:** Referidos anexos encontram-se disponíveis na Subsecretaria de Atividades Legislativas.